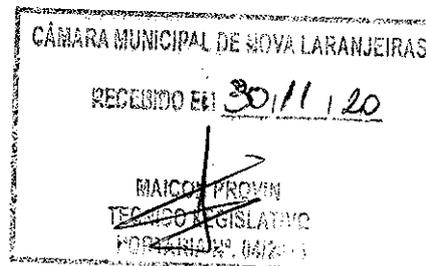


PARECER JURÍDICO, 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

PROJETO DE LEI 40/2020

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei 1220/2019 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Nova Laranjeiras, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, objetivando a alteração da Lei 1220/2019, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Nova Laranjeiras, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para alterar a Lei 1220/2019, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Nova Laranjeiras, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

A justificativa do Poder Executivo é que: “O presente projeto tem como objetivo adequar as metas e prioridades para 2020. Afirmo que a execução orçamentária foi bastante atípica devido a decretação de estado de calamidade em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19). Por fim, aduz que se faz imprescindível a alteração da lei 1220/2019, com o escopo de compatibilizar a Lei Orçamentária Anual, Lei Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.”

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

O projeto também vem acompanhado das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, metas anuais 2020 e lei de diretrizes orçamentárias anexo de metas e prioridades 2020.

Destarte, a proposta em análise é revestida de legalidade no que concerne à iniciativa do projeto e competência para sua apreciação, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 – Ao Município competete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIV - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa.

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local (...)

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

V - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 83 – Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando.

Art. 122 – As Leis de iniciativa do Poder Executivo decidirão:

II – as diretrizes orçamentárias;

Art. 125 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º – Caberá às Comissões Técnicas competentes da Câmara Municipal:

a) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Sendo assim, extrai-se do acima exposto, que a matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca alterar normas vigentes – Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 – e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, a proposta encontra respaldo na Constituição Federal - artigo 167, e incisos - e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) - art. 32, § 1º, inciso V.

À vista do acima citado, conclui-se que se o Prefeito, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre o Plano Plurianual, por igual, pode dispor sobre a sua alteração.

É importante ressaltar a necessidade da oitiva das Comissões, em especial a comissão de Tomada de Preço e Finanças.

Quanto ao quesito mérito do projeto, dirá o soberano Plenário, se aprova ou reprova.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 40/2020.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 27 de novembro de 2020.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR

PARECER Nº. 25/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 40/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 40/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**ALTERA A LEI 1220/2019 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Trata-se de Projeto de Lei que substitui integralmente os anexos da Lei Municipal nº. 1220, de 10 de junho de 2019 a qual tem como tratativa a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício corrente. O projeto em questão vem para adequar as metas e prioridades deste exercício em decorrência à atipicidade da pandemia que vivemos. Dessa forma o projeto resta em promover a compatibilidade entre a LDO, LOA e PPA.

DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

O Projeto de Lei n.º 40/2020, ora em análise, encontra-se consoante às leis ordinárias vigentes, à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, estando apto a tramitar nos termos regimentais.

Assim, esta Comissão emite parecer favorável a tramitação do projeto de lei, cabendo a análise do mérito ao Plenário desta Casa de Leis.

E como compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa (artigo 40, Inciso I do R.I.) e emitir parecer sobre processo legislativo (artigo 40, inciso VII, alínea n do R.I.), exaro **VOTO PELA APROVAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR

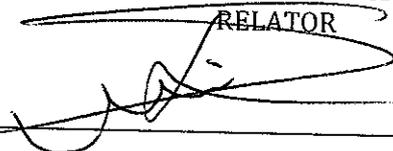
DA MATÉRIA EM PLENÁRIO, haja visto, não encontrar qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

É O PARECER.

Nova Laranjeiras, em 24 de novembro de 2020.

ROBISON CAMARGO DA SILVA

RELATOR



DO PARECER DA COMISSÃO

(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 40/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 24 de novembro de 2020.


ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente


ANTÔNIO MEURER
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

ATA Nº. 25, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, as oito horas e trinta minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, senhores vereadores Altamiro Scheffer, Antônio Meurer e Robison Camargo da Silva, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 40/2020, súmula: Altera a Lei 1220/2019 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Nova Laranjeiras, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão acompanham o voto do relator pela aprovação do projeto em questão e encaminham para apreciação da matéria ao plenário, pois entendem que o projeto possui as condições para tramitação, emitindo voto pela aprovação do mesmo. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata qual segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


ALTAMIRO SCHEFFER
PRESIDENTE


ANTÔNIO MEURER
SECRETÁRIO


ROBISON CAMARGO DA SILVA
RELATOR


MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO



PARECER Nº. 09/2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 40/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Avelino Laureança dos Santos (Presidente), Antônio Alves da Cruz (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 40/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: "ALTERA A LEI 1220/2019 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei, verificamos que este trata de alteração da Lei Municipal nº. 1220/2019, a qual dispõe sobre a LDO para o exercício corrente. Se deve a alteração pelo ano atípico em que vivemos com a pandemia do COVID-19. Nesse ano a variação de receita e despesa foi anormal, havendo assim que alterar as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

Desta forma, não vendo óbice na tramitação do projeto, exaro parecer pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 40/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Nova Laranjeiras, em 23 de novembro de 2020.


ERNA MÜLLER GOMES
RELATORA



DO PARECER DA COMISSÃO
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei e voto da relatora, os membros desta Comissão acompanham o entendimento da relatora e somos **FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 40/2020.**

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 23 de novembro de 2020.


AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS
Presidente


ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
Secretário



ATA Nº. 09, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020
COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA - CFTCE

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, as treze horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, vereadores Avelino Laureança dos Santos, Antônio Alves da Cruz e Erna Muller Gomes, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 40/2020, súmula: Altera a Lei 1220/2019 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Nova Laranjeiras, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, a relatora vota pela aprovação do projeto e os demais membros acompanham o voto da relatora e encaminham a matéria para o plenário. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS
PRESIDENTE


ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
SECRETÁRIO


ERNA MULLER GOMES
RELATORA


MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO